



Momentum

Financeiro e Governance

Dia 30 de Março de 2012

DEVERES DE DILIGÊNCIA DOS SEGURADORES NOS SEGUROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Face à atual conjuntura económica, são cada vez mais as instituições de crédito que condicionam a concessão de crédito (crédito pessoal, crédito à habitação ou outros créditos) à subscrição de seguros de proteção ao crédito de modo a assegurarem que, em caso de situações de incapacidade temporária por motivo de acidente, doença ou desemprego involuntário, a seguradora se substitui ao cliente no pagamento das prestações devidas.

No entanto, os seguros de proteção ao crédito não se esgotam nesta função económica, avultando ainda a dimensão social dos mesmos, na medida em que protegem os consumidores destes seguros em situações extremas e de grave infortúnio.

Nesta senda, o Instituto de Seguros de Portugal, IP (ISP), no âmbito das suas atribuições de regulação e supervisão da atividade seguradora, das condições contratuais e práticas de subscrição existentes no mercado, emitiu no passado dia 1 de março a Circular n.º 2/2012, sobre os deveres legais de diligência que recaem sobre os seguradores relativamente a este tipo de seguros.



A Circular do ISP incide sobre quatro distintas matérias: (i) desenho do produto; (ii) informação e esclarecimento pré-contratual; (iii) redação das apólices e (iv) práticas de subscrição.

A primeira preocupação do ISP explanada na Circular é a de que logo na fase de desenho do produto exista uma identificação rigorosa do respetivo público-alvo e das correspondentes necessidades deste.

Quanto a este ponto, o ISP especifica que o desenho dos produtos deve garantir que as limitações e o âmbito da cobertura, assim como os limites máximos de indemnização e o prazo para o qual é paga, os períodos de cedência ou as franquias previstas, não afetam o alinhamento das coberturas com as necessidades do público-alvo.

Pretende o ISP assegurar que exista uma adequação entre o seguro comercializado e o cliente final deste. O surgimento de novos produtos, aliada à complexidade destes, fez com que as entidades de supervisão reforçassem a necessidade de testar a adequabilidade dos produtos comercializados aos clientes alvo. Quanto a esta questão, refira-se, aliás, que a nova lei do contrato de seguro (LCS) introduziu no seu artigo 22.º um dever especial de esclarecimento acerca das modalidades de contratos mais convenientes para o fim tido em vista com a contratação, situação sem paralelismo ao nível do direito comparado mais próximo. Saliente-se, por outro lado, que este dever especial esclarecimento é expressamente afastado no n.º 4 deste artigo sempre que no contrato tenha intervenção um mediador de seguros (papel assumido pelas instituições de crédito neste tipo de seguros), pelo que a Circular não poderia ter como efeito nem pretender atribuir ao segurador um dever que, afinal, não impende sobre si nos termos da lei.

O segundo foco de atenção da Circular é lançado sobre os deveres de informação e esclarecimento pré-contratual. Em primeiro lugar, o ISP



insiste que conceitos nucleares na delimitação das coberturas e das exclusões, v.g. os que derivam do direito laboral e os que delineiam as situações de incapacidade, devem poder ser apreendidos pelo consumidor médio. Em segundo lugar, o ISP recorda que uma cláusula contratual geral que não seja devidamente comunicada ou que seja comunicada com preterição dos deveres de informação deve ser excluída do contrato, independentemente de saber qual a entidade a quem compete o dever de prestação de informação pré-contratual (se o segurador, se o tomador do seguro de grupo) e quem o incumpriu (ainda que, sobre esta temática, muitos outros aspetos quedariam por explicar, designadamente a articulação entre o regime das cláusulas contratuais gerais e o ónus que impende sobre o tomador de invocar divergências entre o acordado e o conteúdo da apólice para obstar à consolidação do contrato).

Ao nível da redação das apólices chama-se a atenção para a necessidade de nas definições de coberturas, exclusões ou cláusulas limitativas de coberturas se evitarem expressões vagas ou ambíguas.

Salienta-se ainda que a indeterminação de conceitos poderá conduzir à aplicação do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua atual redação, relativo às cláusulas ambíguas, o que se traduzirá em caso de dúvidas à aplicação do sentido mais favorável ao aderente (tomador do seguro).

Ainda relativamente à redação das cláusulas o ISP aconselha a que as coberturas de incapacidade ou de desemprego sejam delimitadas de forma positiva, assim como reforça a necessidade de as condições de adesão do contrato de seguro deverem ser redigidas de forma rigorosa e completa prevenindo, deste modo, quaisquer interpretações erróneas ou ambíguas quanto às mesmas.



Por último, quanto à redação das cláusulas o ISP alerta para a necessidade de haver por parte das seguradoras o redobrado cuidado na redação das cláusulas contratuais delimitadoras do risco, pois no limite os contratos de seguros celebrados poderão ser nulos por ausência de interesse ou inexistência de risco (artigo 43.º, n.º1 LCS).

No que concerne às práticas de subscrição, adverte-se que os seguradores têm o dever de se certificar que as condições pessoais dos proponentes reúnem as condições de elegibilidade necessárias para a subscrição/adesão, não devendo fazer essa análise somente no momento da participação do sinistro. Remetendo para as disposições relativas ao interesse e risco nos contratos de seguro, basicamente o ISP remete para soluções de nulidade do contrato, que pouco valor acrescentado trazem, no entanto, para o tomador do seguro – designadamente para a sua expectativa de cobertura pelo seguro no momento da verificação do sinistro- a não ser a consequência quase natural do estorno do prémio.

Em termos gerais, e do que antecede, poder-se-á dizer que a presente Circular não acrescenta qualquer aspeto inovador ao que resulta já do regime legal aplicável constante da Lei do Contrato de Seguro, nem mesmo se poderá dizer que constitui um auxiliar interpretativo valioso, já que o teor dos enunciados normativos em causa não é propriamente hermético.

No entanto, tal não deve ser sinónimo de que as matérias vertidas na Circular devam merecer uma menor atenção por parte dos seus destinatários, i.e., essencialmente, os seguradores.

Antes pelo contrário: se esta matéria vem regulada na lei e se, ainda assim, o ISP sentiu necessidade de emitir a Circular, tal é sintomático das reservas que ao ISP se levantam quanto às práticas atualmente seguidas pelos seguradores, constituindo uma verdadeira exortação a



Momentum

Financeiro e Governance

que estes revisitem os seus produtos, os seus clausulados contratuais, as suas operativas e as suas práticas, para testarem o seu alinhamento com as preocupações manifestadas na Circular, evitando desta forma as consequências que poderão advir em caso de incumprimento, não só perante os clientes mas também perante a entidade de supervisão.

Joana Pinto Monteiro e Francisco Salavessa

jpm@servulo.com

fbs@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

This publication was prepared by Sérvulo & Associados exclusively for information purposes and its content does not imply any sort of legal advice nor establish a lawyer client relation. Total or partial copy of the content herein published depends on previous explicit authorization from Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com